



CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 12 DE MAIO DE 2017.

Estabelece os parâmetros técnicos e econômicos de licitação de concessões de geração de energia elétrica.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso XII, da Lei nº 9.478, de 6 agosto de 1997, o art.1º, inciso I, alínea “j”, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, e o parágrafo único do art. 14 do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução nº 7, de 10 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1º Estabelecer os parâmetros técnicos e econômicos de licitação de concessões de geração de energia elétrica, de que trata o art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a seguir indicados:

I - valores mínimos de bonificação pela outorga por Usina Hidrelétrica, conforme consta no Anexo à esta Resolução;

II - forma de pagamento da bonificação pela outorga em parcela única, sendo 100% do montante à vista, no ato de assinatura do Contrato de Concessão, respeitados os valores mínimos definidos nos termos do inciso I;

III - percentual de 70% (setenta por cento) da garantia física das usinas destinado ao Ambiente de Contratação Regulada - ACR;

IV - remuneração do retorno dos valores mínimos de bonificação pela outorga, definidos nos termos do inciso I, pelo Custo Médio Ponderado de Capital (*Weighted Average Capital Cost – WACC*), à taxa de 8,08% (oito inteiros e oito centésimos por cento), real ao ano, deduzidos os tributos;

V - retorno, a partir do início da vigência do Contrato de Concessão, dos valores mínimos de bonificação pela outorga definidos nos termos do inciso I; e

VI - preço de referência da energia não contratada no ACR de R\$ 142,70 R\$/MWh (cento e quarenta e dois Reais e setenta centavos por Megawatt-hora), correspondente ao custo de oportunidade da projeção dos Preços de Liquidação das Diferenças - PLD para o Submercado Sudeste/Centro-Oeste do período de janeiro de 2018 a dezembro de 2021, a ser acrescido das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 1º Conforme estabelecido pelo art. 1º, § 2º, da Portaria MME nº 133, de 4 de abril de 2017, deverá ser utilizado, como critério de julgamento das propostas, o maior valor de bonificação pela outorga.

§ 2º Nos termos do art. 5º, § 1º-B, da Portaria MME nº 123, de 17 de abril de 2013, não será repassado à tarifa de energia elétrica, de que trata o art. 15 da Lei nº 12.783, de 2013, o montante de bonificação pela outorga que exceda o valor mínimo dessa bonificação, definido nos termos do inciso I.

§ 3º Observado o disposto no art. 8º do Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, o percentual da garantia física das usinas destinado ao ACR, estabelecido no inciso III, aplicar-se-á a partir do término do período de transição, previsto em ato do Ministério de Minas e Energia, ou, na sua inexistência, a partir da assinatura do contrato de concessão.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

ANEXO

Valor mínimo da bonificação pela outorga das Usinas Hidrelétricas objeto do Leilão para licitação das concessões de geração de energia elétrica de 2017

Usina Hidrelétrica	Potência Instalada (MW)	Valor Mínimo da Bonificação pela Outorga (R\$)
São Simão	1.710,0	6.740.946.603,49
Jaguara	424,0	1.911.252.009,47
Miranda	408,0	1.110.880.200,23
Volta Grande	380,0	1.292.477.165,35
TOTAL	2.922,0	11.055.555.978,54